



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 381, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2007 (nº 220/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Essa Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 19, de 2007 (nº. 220, de 1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de **Extradicação**, celebrado **entre** o Governo da República Federativa do **Brasil** e o Governo do **Canadá**, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, que visa a regulamentar processo de extradição de pessoas acusadas de crimes em qualquer dos países signatários, tendo em vista, para tanto, as regras do Direito Internacional e as legislações domésticas das Partes.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores, passando ainda pelo crivo da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

Levado ao Plenário, em 23 de julho de 1996, foi o projeto retirado da pauta, de ofício. Em 8 de fevereiro de 2007, submetido à discussão e votação do Plenário em turno único, o PDS nº. 19, de 2007, foi aprovado com emenda.

A emenda, aprovada na forma de Projeto de Decreto Legislativo pela Câmara dos Deputados, introduz três alterações no Tratado. A primeira é a supressão da alínea *b*), do item 6, do artigo 2 e da expressão “antes ou”, constante do item 2, do artigo 22. A segunda condiciona à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Brasil. A última prescreve que o Brasil não concederá extradição cujo pedido seja fundado nos crimes definidos pelo Artigo 2, item 5, *in fine*, do Tratado, o qual se refere aos crimes cometidos fora do território do Estado requerente, para os quais a extradição deverá ser concedida se a legislação do Estado requerido prever pena para crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Essa parte final do item 5 do Artigo 2, objeto da supressão

tácita efetuada pelo artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Câmara dos Deputados, faculta ao Estado requerido conceder a extradição, ainda que a sua legislação não puna crime dessa natureza.

O Artigo 1 do Tratado dispõe sobre a obrigação, contraída pelas Partes, e de acordo com suas respectivas legislações internas, de extraditar reciprocamente, a pedido, pessoas presentes em seus territórios para que respondam a processo penal ou para execução de sentença no Estado requerente por crime passível de extradição.

O Artigo 2 define o que sejam “crimes passíveis de extradição”. Estes são as condutas definidas nas legislações de ambas as Partes como crimes passíveis de punição na forma de privação da liberdade por prazo não inferior a um ano ou de pena mais grave.

Também os casos de crimes de natureza fiscal estão contemplados no diploma internacional, como por exemplo, questões referentes a impostos, direitos alfandegários, controle cambial e outras questões relativas às finanças públicas.

A extradição por um crime poderá ser concedida desde que o crime seja considerado como tal no Estado requerente na ocasião da ocorrência da conduta constitutiva do crime e desde que a conduta, caso ocorresse no território do Estado requerido na ocasião da apresentação do pedido de extradição, constituísse crime contra a legislação em vigor no território do Estado requerido.

Os Estados signatários deverão, obrigatoriamente, negar a concessão da extradição em casos específicos, conforme elencados no Artigo 3, estando vedada a sua concessão nas seguintes circunstâncias: se em relação à pessoa cuja extradição for requerida houver sido proferida sentença definitiva no território do Estado requerido pelo crime que deu origem ao pedido de extradição; se na ocasião do recebimento do pedido de extradição, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da execução da sentença que tenha imposto a pena privativa de liberdade; se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou deva ser julgada na Parte Requerente por um Tribunal de exceção ou *ad hoc*; se o ato pelo qual a extradição tiver sido requerida for de natureza exclusivamente militar; se a Parte requerida tiver fortes razões para supor que a extradição foi requerida com vistas a sua perseguição por motivos raciais, religiosos ou étnicos ou por suas convicções políticas.

A extradição não deverá ser concedida, ademais, quando o ato que deu origem ao pedido de extradição for considerado crime político pelo Estado requerido. A caracterização de crime político não deverá incluir: atentado ou tentativa de atentado contra a vida de Chefe de Estado ou de Governo ou membro de sua família; crime em relação ao qual cada Estado Contratante tenha a obrigação, em função de

Convenção Internacional multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes para fins de processo penal; homicídio qualificado, simples ou culposos, golpes e ferimentos intencionais ou lesões corporais graves; rapto, seqüestro, ou tomada de refém; ato de terrorismo.

O Artigo 4 enumera circunstâncias que tornam facultativa a recusa, pelo Estado requerido, da extradição, como, por exemplo, quando o crime for punível com pena de morte no Estado requerente, quando o Estado requerido julgar, em função das circunstâncias pessoais do indivíduo reclamado que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias; quando o Estado requerido se responsabilize pela instauração do processo penal relativo ao crime em questão, etc.

O Artigo 5 dispõe que a extradição poderá ser recusada quando a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada for um nacional do Estado requerido.

Os Artigos 6, 7 e 8 versam sobre o pedido de extradição, seu encaminhamento e os documentos apostos e o Artigo 9 sobre o idioma em que devem estar redigidos os documentos.

O Artigo 12 trata da prisão para fins de extradição, estipulando que em casos de urgência a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada para extradição até que seja recebido o pedido formal.

O Artigo 13 contempla a hipótese de haver a extradição de uma mesma pessoa sido requerida por vários Estados, em pedidos concorrentes, apresentando seqüência segundo a qual serão dadas as preferências.

Os Artigos 14 a 16 tratam da entrega do extraditando, seu adiamento e entrega de objetos.

O Artigo 18 trata da reextradição para um Terceiro Estado, o Artigo 19 determina que o estado requerido deverá informar o Estado requerente do tempo em que a pessoa procurada esteve presa no Estado requerido para que este seja considerado para fins de redução de qualquer pena de privação de liberdade.

O Artigo 20 determina que o Estado requerido arcará com as despesas decorrentes da detenção e custódia do extraditando até a sua entrega ao Estado requerente enquanto que este último arcará com as despesas decorrentes do transporte da pessoa para fora do território do Estado requerido.

O Artigo 21 dispõe sobre os trâmites processuais, e o Artigo 22 sobre a entrada em vigor e denúncia do diploma internacional em exame.

II – PARECER

O Acordo em tela visa a coibir a criminalidade, apresentando mecanismos que evitem que o deslocamento do criminoso, de um território nacional a outro, hoje extraordinariamente facilitado pelo grande avanço nos meios de comunicação, possa gerar a impunidade.

Tal questão tem merecido crescente atenção por parte dos formuladores da política externa brasileira, tendo o Brasil firmado um grande número de tratados de extradição com os mais diversos países.

Ao permitir a recusa, pelo Estado requerido, da extradição de nacionais, e proibir a extradição de perseguidos políticos ou de vítimas de perseguição religiosa ou racial, ou ainda a extradição para julgamento por Tribunal *ad hoc*, o texto do diploma internacional em tela respeita os dispositivos constitucionais pertinentes, bem como a Lei nº. 6.815, de 1980, conhecida como “Lei do Estrangeiro”.

Ressalte-se, ademais, a presença, no texto do ato internacional em exame, de previsão quanto à extradição daquelas pessoas que tenham cometido crimes de natureza financeira, como as questões relativas a impostos e às finanças públicas. Trata-se, portanto, de matéria de elevada relevância social, pois pretende evitar a impunidade de criminosos, configurando também um importante instrumento de cooperação entre países soberanos.

III - VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº. 19, de 2007.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2007

13

Presidente ①

Relator "AD HOC" ②

③

④

⑤

⑥

Fabricio (Mec Santo) ⑦

⑧

⑨

⑩

⑪

⑫

⑬

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 19, DE 2007,
OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. HERÁCLITO FORTES, PRESIDENTE**
- 2. EDUARDO SUPPLY, RELATOR AD HOC**
- 3. MARCO MACIEL**
- 4. EDUARDO AZEREDO**
- 5. FLEXA RIBEIRO**
- 6. SERYS SLHESSARENKO**
- 7. MÃO SANTA**
- 8. PAULO DUQUE**
- 9. PEDRO SIMON**
- 10. JARBAS VASCONCELOS**
- 11. ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
- 12. CÉSAR BORGES**
- 13. MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12746/2007)